

Ação Declaratória de Desapropriação Indireta **Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública**

Autor: Alvarina de Castro de Oliveira Lodi
Réu: Estado do Rio de Janeiro

CONTESTAÇÃO

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, citado para responder aos termos da Ação Declaratória que lhe propõe ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI (processo n.º 1.301/86), vem, tempestivamente, oferecer sua CONTESTAÇÃO, consoante as seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE: FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A ação vem proposta, **in verbis**,

“contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, “in solidum” ou separadamente, com exclusão de um deles após a demarcação de responsabilidade, (...)” (fls. 2).

Claro, assim, que a Autora, ao demandar a prestação jurisdicional, o faz objetivando submeter o interesse não se sabe de quem ao seu próprio. Afirma que a pretensão é resistida, mas não sabe por quem. Faz pedido em face de réu desconhecido ou, ao menos, incerto.

Segundo o clássico brocardo, **judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei**. Estes são os três sujeitos do processo, sem os quais o processo, a relação jurídica processual não se estabelece.

Ora, **in casu**, a Autora pede a tutela jurisdicional mas, à evidência, não sabe em face de quem pedir: se em face do Estado, em face do Município. Quer isso significar que não sabe ela quem é o que estaria a opor resistência à sua pretensão. Por isso, pede ela, para, em realidade, que o juiz, que V. Ex.^a escolha o réu (!), o que obviamente é inadmissível. Quem escolhe o réu é o autor, não o juiz!

Assim, desde que a Autora não sabe em face de quem dirigir o seu pedido, desde que não indicou quem seja o réu, tem-se que o processo, como a relação jurídica, não pode sequer se estabelecer porque ausente está, no caso, um dos pressupostos de existência do processo, qual seja, o relativo às partes. Faltando, como falta, o réu, a consequência inarredável é a extinção do processo, na forma do disposto no art. 267, do CPC, como ora se requer a V. Ex.^a.

AINDA PRELIMINARMENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Aqui, a preliminar assenta em **dois fundamentos**. O primeiro deles tem a ver com a prescrição da pretensão condenatória.

Embora inviável a presente declaratória, depreende-se pedida uma futura pretensão indenizatória em razão da alegada desapropriação indireta (fls. 5). Tal pretensão, no entanto, já está irremediavelmente prescrita.

De fato, o item VII da inicial torna incontroverso que há pelo menos 10 (dez) anos a suposta desapropriação indireta teria se consumado. Se assim é, torna-se evidente que a futura pretensão indenizatória, de natureza pessoal, já está prescrita por força do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, assim redigido:

“Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito, ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato que as originaram”.

Ora, prescrita como está a pretensão indenizatória, segue-se que inexistente interesse processual em declarar a existência da ação jurídica da qual aquela adviria. E assim se dá porque, na autorizada lição de JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO VIANA (Revista de Processo, RT, 26, págs. 215/218),

“(…) dúvida alguma padece de que a prescrição da pretensão condenatória acarreta a falta de interesse processual para a declaratória.

“15 — Corretamente entende Arruda Alvim que se não padece dúvida sobre a prescrição da pretensão nascida da relação jurídica que se quer declarar, não deve ser admitida a declaratória por falta de interesse (...)

“18 — Pergunta-se, então, que utilidade ou vantagem (conteúdo do interesse de agir) pode ter a declaração de uma relação jurídica cuja pretensão está prescrita? Nenhuma, é a resposta: a segurança da expectativa da utilidade garantida pela lei e a possibilidade de disposição dela no comércio jurídico desapareceram, com o encobrimento da pretensão pela prescrição. Desaparecidas essas vantagens, não há falar, conseqüentemente, em interesse de agir.

“20 — Em conclusão, tem-se que a prescrição da pretensão condenatória acarreta a perda do interesse processual para a propositura da declaratória”.

O **segundo fundamento** da preliminar se prende à causa de pedir e ao pedido, tal como postos na inicial.

Diz a Autora:

“VI — Que com o ato expropriatório por interesse social *colocou o Prefeito da época, no local*, dezenas de famílias retiradas de favelas da zona sul (...)” (fls. 4 — grifamos).

“VII — Que durante estes últimos dez anos tem a proprietária *procurado os governantes buscando restaurar o seu imóvel ou receber dele a justa indenização*, salientado que, nesse período o poder público arrumou o local, colocou calçamento e iluminação, praticando todos os atos de propriedade” (idem — grifamos).

“VIII — Que a proprietária (...) não recebeu nenhuma providência pública, *nem teve reconhecido o seu direito em haver a indenização legal*” (loc. cit. — grifos nossos).

“IX — Que (...) não podendo continuar a pagar os impostos *de um imóvel que o poder público atribuiu a outros nem abstrair do seu direito (...)*” (fls. 4 — grifos ainda nossos).

10 — Ora, da exposição da causa de pedir feita pela Autora verifica-se que inexistente necessidade da tutela judicial através da declaratória intentada. É ela mesma, a Autora, quem afirma textualmente que sabe, que tem certeza de que foi indiretamente desapropriada (admitindo-se, a título de raciocínio, que o ilícito de fato houvesse ocorrido). Jamais, em qualquer passagem, manifesta qualquer dúvida ou incerteza quanto à ocorrência da suposta desapropriação indireta; antes, tem plena certeza de que a sofreu e que, assim, por tal ato, deve ser indenizada.

11 — Sabendo-se que a ação declaratória se destina apenas a declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, de autenticidade ou falsidade de documento (CPC, art. 4.º), eliminando, destarte, a incerteza, pergunta-se, então: onde, *in casu*, a necessidade da tutela se a Autora já tem certeza do fato que quer ver declarado e os seus efeitos?

Patente, pois, a inexistência do interesse de agir, como, bem a propósito, sentença, definitivamente, o eminente Professor CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in verbis*:

“48 — INTERESSE DE AGIR — A conceituação genérica do interesse de agir como necessidade da tutela judicial é correta e satisfatória para as ações condenatórias. Mas, para as ações declaratórias, é mister fixar conceitos menos amplos, que auxiliem a solução dos casos concretos.

Um desses conceitos é o de “incerteza”, segundo o qual, para ser admitida a ação, é necessário haja a “incerteza” sobre a relação que forma o objetivo da demanda.

Mas não é bastante que a incerteza se forme no espírito do autor; ela deve ser objetiva, isto é, ser uma dúvida séria, “Em condições de tornar incerta a vontade concreta de lei no espírito de qualquer pessoa normal”, como quer CHIOVENDA, ou “em face da opinião comum”, como quer ZANZUCHI. Além de objetiva, a incerteza deve ser jurídica, isto é, relativa a direitos e obrigações, e atual, quer dizer, já existente, e não apenas possível” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. I, 3.ª ed., 1983, pág. 63 — grifos do autor e nossos).

Ensinar esse que encontra confortável assento no Pretório Excelso, como se vê da ementa do julgado que segue transcrita:

“O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a “incerteza” do direito ou relação jurídica.

A declaratória tem por conteúdo o “acertamento”, pelo juiz, de uma relação jurídica” (R. E. n.º 85.486-PR-1.ª Turma — Relator Ministro Antonio Nader, in RTJ 83/934 — grifamos).”

De se notar, também, que o que pretende a Autora é a declaração de fato, como resulta incontroverso da própria petição inicial, **verbis**:

"(...) a presente ação declaratória **objetivando reconhecer a desapropriação indireta** das terras que titula (...) (fls. 2).

"(...) **vem pedir que lhe seja reconhecida e declarada**, pela impossibilidade de uso, a **desapropriação indireta desse imóvel**, com (...)" (fls. 4 — grifamos).

Sucedo, porém, que, em sede de ação declaratória, **"a lei prevê um único caso em que a ação visa a declarar a certeza quanto a um fato.** É quando a admite para a declaração da autenticidade ou falsidade de um documento (AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1.º vol., 11.ª ed., 1984, pág. 179 — grifos nossos)." Assim, não pode ser objeto da ação uma simples questão de direito (...). **Igualmente, não é admissível a ação para declarar sobre lei em abstrato, ou sobre a existência de "fato"**, ainda que juridicamente relevante (...) (CELSE AGRICOLA BARBI, ob. cit., pág. 64 — grifos do original e nossos).

Como visto, pois, o conteúdo do interesse de agir não pode envolver pretensão à declaração de fato, como quer a Autora.

Acresce, ainda, que, no caso vertente, **inexiste para a Autora vantagem ou utilidade (conteúdo do interesse de agir) a extrair da declaração da suposta desapropriação indireta desde que o persegue ela é, em realidade, a futura indenização, como faz claro o próprio pedido (fls. 5).** Ora, se o que pretende é a futura condenação do Estado ou do Município (sic) no pagamento das perdas e danos, e se essa condenação só poderia vir no bojo de uma **sentença condenatória**, onde, então, o interesse de agir para o manejo da presente declaratória? Evidentemente, tal interesse não se faz presente.

Ausente, assim, também pelos motivos acima apontados, o interesse de agir, a consequência inafastável é julgar-se a Autora carecedora do direito de ação, extinguindo-se o processo com lastro no art. 267, VI, do Cód. de Processo Civil.

MÉRITO

14 — Nenhuma, aqui, a procedência do pedido, como se verá a seguir.

Alega a Autora, em síntese, que, em virtude do decreto expropriatório, o imóvel (lote III) ficou impossibilitado de alienação (Item III da inicial), e que, com o ato expropriatório, colocou o Prefeito da época dezenas de famílias no local, removidas da zona sul da cidade (item VI da inicial).

Esses, segundo a Autora, os fatos que fundamentariam o seu pedido.

15 — Em primeiro lugar, cumpre fixar que a desapropriação a que aludem os Decretos n.ºs 1.161/62 e "E" 1.473/67 jamais chegou a se consumir, visto que o imóvel perdeu o interesse para a Administração. Por tal motivo, o Decreto "E" 1.473/67 foi expressamente revogado pe-

lo Decreto "E" 4.854/71, como fazem certo a certidão do 6.º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 13), a certidão da Secretaria de Obras Públicas, às fls. 14v. e a planta de fls. 18.

Justamente por ter deixado de apresentar qualquer interesse ou utilidade para o Estado, o imóvel da Autora nunca lhe foi suprimido. O Estado jamais dele se utilizou, seja para que fim fosse. O Estado não patrocinou, nem promoveu o assentamento de grupos ou pessoas no imóvel de propriedade da Autora. Tal imóvel em nenhum momento se incorporou, de fato ou de direito, no patrimônio público.

Ora, se o Estado não foi e não é responsável, direta ou indiretamente, por qualquer dano ao patrimônio da Autora, como se pode obrigá-lo à reparação? Como se falar em indenizar, **in casu**, diante da ausência de dano?

17 — Importa, por outro lado, dizer que a mera edição do decreto expropriatório não tem o efeito de suprimir a propriedade, de retirar o poder de disposição sobre o bem. A perda do caráter de **dominus** não se dá, é intuitivo, com a só expedição do ato expropriatório.

Segundo expressiva corrente doutrinária (EBERT CHAMOUN — R.D.P.G., 11/1, RDA 76/476; EURICO SODRÉ — Desapropriação, 2.ª ed. págs. 73 e 212; SEABRA FAGUNDES — Da Desapropriação, 1949, pág. 391, e O Controle dos Atos Administrativos, 4.ª ed., págs. 370/371), apoiada em boa jurisprudência (RF. 37/39; RT 153/255; RDA 20/53; RT 224/323), a transferência da propriedade em razão da desapropriação **só ocorre com o pagamento** do preço.

Já outros entendem que o momento consumativo da transferência da propriedade ocorreria com o **registro da sentença** (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, V, pág. 443) ou ainda pela expedição da **mandado de imissão** (SILVIO PORTUGAL, Parecer, RDA 3/403).

Seja qual for o entendimento que se queira abraçar uma coisa é, porém, certa: **não se pode, à evidência, sustentar que a tão só edição do decreto de desapropriação tem o condão de subtrair a propriedade, de impedir a livre disposição do bem.**

Sem qualquer razão, também quanto a este ponto, a Autora, sendo completamente graciososa a afirmação feita no item III da inicial de fls. 2/5.

Por fim, cabe consignar que, como se provará através perícia — se até ela se chegar, o lote da Autora está ocupado por diversos prédios construídos em áreas de bom tamanho, por um galpão industrial pertencente à firma Cia. Comércio e Construções e por construções outras de alvenaria. Há ali, pois, diversas residências particulares e até mesmo instalações industriais! Diante disso, como se dar credibilidade à afirmação da Autora, no sentido de que o Poder Público teria patrocinado o assentamento de comunidades carentes no local?

O que resulta claro é que, se invasões houve no terreno da Autora, tais invasões foram realizadas por pessoas ou grupos particulares **sponte sua**, sem qualquer chancela da Administração. Cabia, pois, à

Autora, defender a sua propriedade, valendo-se dos pertinentes remédios legais. Não o fez, contudo. Quedou-se inerte. E agora quer que o dinheiro público seja chamado a pagar pela sua omissão! Ora, isto é inadmissível. Como também o é pretender indenização pela suposta desapropriação indireta de todo o lote III, quando em parte dele existe até mesmo instalação industrial.

Assim, por tudo quanto vem de expor, espera e confia o Estado do Rio de Janeiro que V. Ex.^a, acolhendo as preliminares, decrete a extinção do processo e, se ultrapassadas — o que por certo não ocorrerá, — no mérito, dê pela total rejeição do pedido inaugural, condenando a Autora nas custas processuais e na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

21 — Protesta pela produção de provas documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal da Autora.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1986.

RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
Procurador do Estado

DESPACHO SANEADOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória proposta pelo rito ordinário por Alvarina de Castro de Oliveira Lodi, contra o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, com exclusão de um deles após a demarcação da responsabilidade, instruída e contestada.

Descabe a preliminar de falta de pressuposto processual, pela incerteza quanto ao réu da ação, porque está no âmbito da ação proposta a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. Isto significa que não se configurando a existência de relação jurídica entre os dois réus e a autora, porém, apenas de um, haverá a necessidade de ser declarada a inexistência de relação quanto ao outro.

Da mesma forma, não procede a preliminar de falta de interesse de agir, já que o interesse da autora em ver declarada a ocupação irregular do terreno de sua propriedade não se confunde com a aventada pretensão indenizatória, que terá de ser exercitada em ação própria e observados os requisitos processuais.

Não havendo questões preliminares a solucionar, declaro o processo saneado e defiro a produção de provas oral e pericial de engenharia, ficando nomeado o Engenheiro Júlio César Ribeiro de Barros, com endereço na Rua Gavião Peixoto, 70-F, Niterói, Tel.: 718-6579, para perito do Juízo, facultando às partes a indicação de assistentes téc-

nicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Laudo em trinta dias.

Designo o Cartório dia e hora para a diligência, intimando-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e para formular proposta de honorários.

A audiência de instrução e julgamento será marcada após a apresentação do laudo.

P. e l.

Rio, 08 de outubro de 1986.

AFRANIO SAYÃO DE PAULA ANTUNES
Juiz de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO (N.º 297/87)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por seus procuradores, nos autos da Ação Declaratória que, perante esse r. Juízo, lhes move ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI (processo n.º 1.301/86), não se conformando, **data venia**, com a respeitável decisão de fls. , que desacolheu as preliminares arguidas e deu por saneado o processo, vêm da mesma interpor, tempestivamente, **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma dos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fundamentos adiante enunciados:

1 — A r. decisão agravada repeliu as preliminares de falta de pressuposto processual e de ausência de interesse de agir postas pelos Agravantes nas respostas oferecidas à ação.

INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

2 — Como frisado na contestação, a ação vem proposta, **in verbis**,

“contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, “in solidum” ou separadamente, com exclusão de um deles após demarcação de responsabilidade, (...)” (fls. 2).

3 — Claro, assim, que a Autora, ao demandar a prestação jurisdicional, o faz objetivando submeter o interesse não se sabe de quem ao seu próprio. Afirma que a pretensão é resistida, mas não se sabe por quem. Faz pedido em face de réu desconhecido ou, ao menos, incerto.

4 — Segundo o clássico brocardo, **judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei**. Estes são os três sujeitos do processo, sem os quais o processo, a relação jurídica processual não se estabelece.

5 — Ora, no caso vertente, a Autora pede a tutela jurisdicional mas, à evidência, não sabe em face de quem pedir: se em face do Estado, se em face do Município. **Quer isso significar que não sabe ela quem é o réu, que estaria a opor resistência à sua pretensão. Por isso, pede ela, Autora, em realidade, que o juiz, que V. Ex.^a escolha o réu (?), o que, obviamente, é inadmissível. Quem escolhe o réu é o autor, não o juiz!**

6 — Não obstante, V. Ex.^a entendeu de repelir a preliminar “porque está no âmbito da ação proposta a declaração da existência ou da inexistência de relação jurídica. Isto significa que não se configurando a existência de relação jurídica entre os dois réus e a autora, porém, apenas de um, haverá a necessidade de ser declarada a inexistência de relação quanto ao outro” (saneador de fls.).

7 — Ora, tal linha de raciocínio não procede, **data venia**, desde que não há como admitir-se, no sistema do Código, “exclusão de réu”, a só talante do autor, após a estabilização do processo (art. 264 c/c 219, CPC).

8 — Assim, desde que a Autora não sabe em face de quem deduzir o seu pedido, desde que não indicou quem seja o réu, tem-se que o processo, como relação jurídica, não pode sequer se estabelecer porque ausente está, no caso um dos pressupostos de existência do processo, qual seja, o relativo às partes. Faltando, como falta, o réu, a consequência inarredável é a extinção do processo, na forma do disposto no art. 267, IV, do CPC, como ora se requer a V. Ex.^a.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

9 — Aqui, a preliminar assenta em **dois fundamentos. O primeiro deles** tem a ver com a prescrição da pretensão condenatória.

10 — Embora inviável a declaratória ajuizada, depreende-se do pedido uma futura pretensão indenizatória em razão da alegada desapropriação indireta (fls. 5). Tal pretensão, no entanto, já está irremediavelmente prescrita.

11 — De fato, o item VII da inicial torna incontroverso que há pelo menos 10 (dez) anos a suposta desapropriação indireta teria se consumado. Se assim é, torna-se evidente que a futura pretensão indenizatória, de natureza pessoal, já está prescrita por força do disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, assim redigido:

“Art. 1.º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua nature-

za, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

12 — Ora, prescrita como está a pretensão indenizatória, segue-se que inexistente interesse processual em declarar a existência da relação jurídica da qual aquela adviria. E assim se dá porque, na autorização de JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO VIANA (Revista de Processo, RT, n.º 26, págs. 215/218),

“(…) dúvida alguma padece de que a prescrição da pretensão condenatória acarreta a falta de interesse processual para a declaratória.

“15 — Corretamente entende Arruda Alvim que, se não padece dúvida sobre a prescrição da pretensão nascida da relação jurídica que se quer declarar, não deve ser admitida a declaratória por falta de interesse (...)”

“18 — Pergunta-se, então, que utilidade ou vantagem (conteúdo do interesse de agir) pode ter a declaração de uma relação jurídica cuja pretensão está prescrita? Nenhuma, é a resposta: a segurança da expectativa da utilidade garantida pela lei e a possibilidade de disposição dela no comércio jurídico desapareceram, com o encobrimento da pretensão pela prescrição. Desaparecidas essas vantagens, não há falar, conseqüentemente em interesse de agir.”

“20 — Em conclusão, tem-se que a prescrição da pretensão condenatória acarreta a perda do interesse processual para a propositura da declaratória.”

13 — O **segundo fundamento da preliminar** se prende à causa de pedir e ao pedido, tal como postos na inicial.

Diz a Autora:

“VI — Que com o ato expropriatório por interesse social **colocou o Prefeito da época, no local**, dezenas de famílias retiradas de favelas da zona sul (...)” (fls. 4 — grifamos).

“VII — Que durante estes últimos dez anos tem a proprietária **procurado os governantes buscando restaurar o seu imóvel ou receber dele a justa indenização**, salientando que, nesse período o poder público arrou o local, colocou calçamento e iluminação, **praticando todos os atos de propriedade**” (idem — grifamos).

“VIII — Que a proprietária (...) não recebeu nenhuma providência pública, **nem teve reconhecido o seu direito com haver a indenização legal**” (loc. cit. — grifos nossos).

“IX — Que (...) não podendo continuar a pagar os impostos **de um imóvel que o poder público atribuiu a outros nem abstrair do seu direito (...)**” (fls. 4 — grifos ainda nossos).

14 — Ora, da exposição da causa de pedir feita pela Autora verifica-se que **inexiste necessidade da tutela judicial** através da declaratória intentada. É ela mesma, a Autora, quem afirma textualmente **que sabe, que tem certeza de que foi indiretamente desapropriada** (admitindo-se, a título de raciocínio, que o ilícito de fato houvesse ocorrido). Já mais, em qualquer passagem, manifesta **qualquer dúvida ou incerteza**

quanto à ocorrência da suposta desapropriação indireta; **antes, tem plena certeza de que a sofreu e que, assim, por tal ato, deve ser indenizada.**

15 — Sabendo-se que a ação declaratória se destina apenas a declarar a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de documento (CPC, art. 4.º), **eliminando, destarte, a incerteza**, pergunta-se, então: **onde, in casu, a necessidade de tutela se a Autora já tem certeza do fato que quer ver declarado e dos seus efeitos?**

Patente, pois, a inexistência do interesse de agir, como, bem a propósito, sentença, definitivamente, o eminente Professor CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in verbis*:

“48 — INTERESSE DE AGIR — A conceituação genérica do interesse de agir como **necessidade** de tutela judicial é correta e satisfatória para as ações condenatórias. Mas, para as ações declaratórias, é mister fixar conceitos menos amplos que auxiliem a solução dos casos concretos.

Um desses conceitos é o de “incerteza”, segundo o qual, para ser admitida a ação, é necessário haja a “incerteza” sobre a relação que forma o objeto da demanda.

Mas não é bastante que a incerteza se forme no espírito do autor; ela deve ser **objetiva**, isto é, ser uma dúvida séria, “em condições de tornar incerta a vontade concreta de lei no espírito de qualquer pessoa normal”, como quer CHIOVENDA, ou “em face da opinião comum”, como quer ZANZUCHI. Além de objetiva, a incerteza deve ser **jurídica**, isto é, relativa a direitos e obrigações, e **atual**, quer dizer, já existente, e não apenas possível” (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. I, 3.ª ed., 1983, pág. 63 — grifos do autor e nossos).

Ensinaro esse que encontra confortável assento no Pretório Excelso, como se vê da ementa do julgado que segue transcrita:

“O interesse de agir por meio de ação declaratória envolve a necessidade, concretamente demonstrada, de eliminar ou resolver a “incerteza” do direito ou relação jurídica.

A declaratória tem por conteúdo o “acertamento”, pelo juiz, de uma relação jurídica” (R.E. n.º 85.486-PR-1.ª Turma, Relator Ministro Antônio Nader, in RTJ 83/934 — grifamos).

16 — De se notar, também, que o que pretende a Autora é a declaração **de fato**, como resulta incontroverso da própria petição inicial, *in verbis*:

“(…) a presente ação declaratória **objetivando reconhecer a desapropriação indireta** das terras que titula (...) (fls. 2).

“(…) **vem pedir que lhe seja reconhecido e declarado**, pela impossibilidade de uso, **a desapropriação indireta desse imóvel**, com (...)” (fls. 4 — grifamos).

Sucede, porém, que, em sede de ação declaratória, **“a lei prevê um único caso em que a ação visa a declarar a certeza quanto a um fato.** É quando a admite para a declaração da autenticidade ou falsida-

de de um documento” (AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1.º vol., 11.ª ed., 1984, pág. 179 — grifos nossos). “Assim, não pode ser objeto da ação uma simples questão de direito (...). **Igualmente, não é admissível a ação para declarar sobre lei em abstrato, ou sobre a existência de “fato”,** ainda que juridicamente relevante (...)” (CELSO AGRÍCOLA BARBI, ob. cit., pág. 64 — grifos do original e nossos).

Como visto, pois, o conteúdo do interesse de agir não pode envolver pretensão à declaração de fato, como quer a Autora.

17 — Acresce, ainda, que, caso vertente, **inexistente para a Autora vantagem ou utilidade (conteúdo do interesse de agir) a extrair da declaração da suposta desapropriação indireta desde que o que persegue ela é, em realidade, a futura indenização, como faz claro o próprio pedido (fls. 5).** Ora, se o que pretende é a futura condenação do Estado ou do Município (sic.) no pagamento das perdas e danos, e se essa condenação só poderia vir no bojo de uma **sentença condenatória**, onde, então o interesse de agir para o manejo da presente declaratória? Evidentemente, tal interesse não se faz presente.

Ausente, assim, também pelos motivos acima apontados, o interesse de agir, a conseqüência inafastável é julgar-se a Autora carecedora do direito de ação, extinguindo-se o processo com lastro no art. 267, VI, do Cód. de Processo Civil.

CONCLUSÃO

18 — Estas as razões que levam os ora Agravantes a, respeitosa-mente, requererem a V. Exa. que, melhor examinando a matéria, reforme a r. decisão de fls., para acolher as preliminares e, conseqüentemente, decretar a extinção do processo.

19 — Contudo, caso V. Exa. assim não o entenda, requerem os ora Agravantes a imediata subida do recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça, observados os trâmites legais, ao tempo em que indicam as peças seguintes para traslado; a) decisão agravada de fls.; b) certidão da respectiva intimação; c) inicial de fls.; d) contestação de fls. e fls.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1986.

RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
Procurador do Estado

SÉRGIO TEIXEIRA FIRMO
Procurador do Estado

Acórdão no Agravo de Instrumento n.º 297/87

Relator: Juiz Martinho Campos

Ação declaratória. Declaração da existência de desapropriação indireta. Pode o autor propor a ação contra o Estado e o Município para obter a declaração sobre qual deles efetivou a desapropriação. Interesse de agir. A certeza da existência de uma relação jurídica que se visa através de ação declaratória não é uma certeza subjetiva do autor, mas uma decisão com força de coisa julgada que torna incontroversa a relação jurídica. Alegação de prescrição de futura pretensão indenizatória. Trata-se de questão a ser decidida na ação própria, não afetando o interesse de agir, mesmo porque pode o autor, obtida a declaração, limitar-se futuramente a pedir o cancelamento do registro imobiliário e a isenção de impostos e taxas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 297/87, em que é Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravado: ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de despacho saneador proferido em ação declaratória que visa o reconhecimento da existência de desapropriação indireta por parte do Poder Público: Estado do Rio de Janeiro ou Município do Rio de Janeiro.

O saneador de que se recorre rejeitou preliminares de falta de pressuposto processual, pela incerteza quanto ao réu da ação e de falta de interesse de agir.

Sustentam os recorrentes que não sabendo a autora em face de quem deduzir o seu pedido o processo, como relação jurídica não pode estabelecer-se.

Alegam ainda que com a declaração visa a autora postular futuramente indenização já prescrita porque a suposta desapropriação indireta, segundo a petição inicial, ter-se-ia consumado há mais de dez anos, faltando-lhe interesse de agir, não só por esse motivo como porque a autora não manifestou qualquer dúvida ou incerteza quanto à ocorrência da alegada desapropriação indireta.

Em contra-razões a agravada prestigia a decisão.

O M.P. opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O despacho saneador abordou com propriedade as questões suscitadas e se incorpora a esta decisão na forma regimental.

A autora alega que o Poder Público, o Estado ou Município, desapro-

propriou indiretamente a sua propriedade e quer que se declare, depois de produzida prova esclarecedora, a existência de relação jurídica e quem foi o desapropriante.

Dizem os agravantes que a autora carece de interesse de agir porque na inicial afirma como certa a existência da desapropriação indireta. Mas a certeza da existência de uma relação jurídica que se visa obter com a ação declaratória, não é uma certeza subjetiva do autor mas uma decisão com força de coisa julgada que torne incontroversa a relação jurídica.

Visa a autora, também, que o Judiciário se pronuncie sobre quem desapropriou o seu bem, se o poder estadual ou municipal. Sendo assim, a ação era de ser proposta contra os dois e a relação processual com eles se estabelece até que, depois de produzida a prova, a sentença, se reconhecer a desapropriação, declare quem desapropriou.

Quanto à alegada prescrição de futura pretensão indenizatória, de que decorria a inexistência de interesse de agir, trata-se de questão de mérito a ser decidida na ação própria.

É preciso considerar ainda que, obtida a declaração, pode ter a autora interesse apenas de cancelar o registro imobiliário e isentar-se do pagamento de tributos relativos à propriedade.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1987

DES. SÉRGIO MARIANO

Presidente

JUIZ MARTINHO CAMPOS

Relator

SENTENÇA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI, devidamente qualificada na inicial, propôs contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, "in solidum" ou separadamente, com exclusão de um deles após a demarcação da responsabilidade, ação declaratória, objetivando "reconhecer a desapropriação indireta das terras que titula em virtude de atos ativos e passivos praticados pelo poder público". Argüiu ser proprietária do lote III, de frente para a rua Jabiri, descrito na petição inicial, que foi expropriado pelo Decreto n.º 1.161, de 03.09.62 e que foi repetido pelos termos do Decreto n.º 1.473, de 27.03.67, o qual não foi executado no período legal, com a finalidade de assentar no local famílias retiradas das favelas da Zona Sul da cidade, surgindo assim inúmeras vilas; por essa razão, durante os últimos dez anos tentou obter das autoridades indenização, sem qualquer resultado, apesar de estarem caracterizadas práticas de atos de propriedade, como aruamento da localidade, calçamento e iluminação pública, sendo que a autora, como titular do domínio, manteve em dia o pagamento de todos os impostos até o ano de 1985.

A petição inicial veio com a procuração (fl. 6) e com os documentos de fl. 7 a 24.

Os réus foram citados e contestaram a ação (fls. 30 e 31 a 39). O Estado do Rio de Janeiro afirmou, preliminarmente, falta de pressuposto processual, por não ter a autora indicado o réu, se o Estado ou Município, e, falta de interesse de agir, por estar prescrita a pretensão condenatória, por ter ela certeza da ocorrência da desapropriação e por se tratar de declaração de fato e não de relação jurídica, tendo pleiteado a extinção do processo sem o julgamento do mérito. No mérito, sustentou que a desapropriação a que se referiam os Decretos n.º 1.161/62 e "E" 1.473/67 jamais chegou a se concretizar, visto que o imóvel deixou de interessar à Administração que expressamente revogou o Decreto "E" 1.473/67 pelo Decreto "E" 4.854/71, conforme certidão do 6.º Ofício do R.G.I. e certidão da Secretaria de Obras Públicas, como se constata pelos documentos juntados pela autora, nas fls. 13, 14 e 18. Dessa forma, o Estado nunca utilizou o imóvel para qualquer fim, não patrocinou, nem promoveu o assentamento de grupos ou pessoas no imóvel da autora, cuja propriedade nunca lhe foi suprimida e não pode responder por invasões havidas na área por grupos ou pessoas particulares, contra os quais a autora não defendeu sua propriedade.

O Município do Rio de Janeiro limitou-se a ratificar a contestação do Estado do Rio de Janeiro (fl. 30).

A autora falou em réplica (fls. 42 a 48) e rebateu os argumentos da peça contestatória,

Foi prolatado despacho saneador (fls. 55/56), no qual foram rejeitadas todas as preliminares suscitadas pelos réus. Houve agravo de instrumento que manteve a decisão recorrida, conforme autos em apenso.

Foi deferida prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos. O laudo do perito do Juízo está nas fls. 66 a 95. Sobre ele se manifestaram os réus (fls. 98 a 100 e 101), que apresentaram laudo crítico do assistente técnico (fls. 102 a 105) e juntaram planta do imóvel (fl. 106).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, cuja ata está nas fls. 114/115.

O Estado do Rio de Janeiro argüiu (fls. 118 a 120), que por força da legislação que cuidou da fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, o Município do Rio de Janeiro é o responsável pelas obrigações do antigo Estado da Guanabara, de maneira que contra este deve ser declarada a desapropriação indireta, caso venha a ser reconhecida; foram juntados os documentos de fls. 121 a 145. Manifestou-se o Município do Rio de Janeiro (fls. 147 a 152).

Pronunciou-se o M.P. (fls. 154 v./155) pela improcedência do pedido da inicial, por entender que não há prova de que o Estado ou Município tenham tido responsabilidade na ocupação da área descrita na peça inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora pleiteia na presente ação a declaração de ocorrência de desapropriação indireta da área descrita na inicial, argumentando que foram realizados atos que importaram no assentamento de famílias carentes, cabendo a responsabilidade por tais atos ao Estado ou ao Município do Rio de Janeiro.

Verifica-se, pela documentação apresentada pela própria autora, que foram publicados os Decretos n.º 161/62 e "E" 1.473/67, desapropriando o imóvel desta, a fim de se urbanizar a Favela da Vila Eugênia e alienar posteriormente a área em lotes a seus moradores. Ocorre que esses decretos foram expressamente revogados pelo Decreto n.º "E" 4.854/71, de forma que não se concretizou a desapropriação do local.

A autora, no entanto, sustenta que foi privada de sua propriedade pela ocupação de famílias carentes, sendo que os réus negam tenham promovido qualquer assentamento, visto que houve desinteresse em prosseguir na desapropriação. Tendo as autoridades estaduais e municipais sempre negado qualquer responsabilidade pela ocupação do local, depois de ter a autora nos últimos dez anos tentado obter justa indenização como ela mesma afirma, não lhe restou outra possibilidade a não ser propor a presente ação.

Cabia-lhe então, demonstrar que a ocupação de sua propriedade realmente ocorreu com o patrocínio de um dos réus. Essa prova, todavia, não logrou fazer.

As fotos juntadas com o laudo pericial mostram que a ocupação foi gradativa e desordenada, havendo hoje ali uma favela (fls. 79, 85, 91 e 92) e inexistindo sinais de prévio planejamento, o que indicaria atuação das autoridades públicas com o intuito de ali estabelecer pessoas carentes. O fato de haver prestação, por sinal mínima, de serviços básicos de saneamento, não caracteriza desapropriação indireta, pois cabe à Administração Pública realizar tais serviços em prol da população em geral e dentro desse princípio, o de assistir as comunidades carentes, muitas favelas têm sido beneficiadas com tais serviços.

O fato é que não se detecta na localidade qualquer planejamento ou sinal que demonstrem tenham as autoridades públicas providenciado para ali a transferência de famílias de baixa renda e isto é corroborado pelo laudo pericial, tendo o perito do Juízo informado da impossibilidade de constatar se a edificação no local constou ou não de projetos aprovados, mas tudo indicando que não (fl. 81 resposta ao quesito n.º 4), não havendo condições de precisar se as ocupações configuravam assentamento de famílias carentes, pela Administração, restando total falta de planejamento (fls. 86/87).

O laudo pericial não demonstra, portanto, a realização de atos que implicassem em desapropriação indireta e a autora não produziu qualquer prova que pudesse induzir a tal conclusão, de forma que não há elemento nos autos com base no qual se possa afirmar a desapropriação indireta. Ao contrário, a forma desordenada, pela qual as constru-

ções foram surgindo indica que houve ocupações graduais da área, por parte de particulares, surgindo ao cabo de algum tempo uma comunidade numerosa, à qual houve necessidade de a Administração Pública atender com a prestação de serviços básicos.

A autora não diligenciou, então, a defesa de sua propriedade em tempo hábil, nos termos da legislação vigente e entendeu de requerer o reconhecimento da desapropriação indireta, a partir da circunstância de terem sido publicados decretos determinando a desapropriação da área. No entanto, sua pretensão não pode vingar, na medida em que está demonstrado que não houve consumação da desapropriação, por ter sido expressamente revogado o decreto que a previa, e porque inexistente prova da prática de qualquer ato da Administração que tenha implicado na instalação de pessoas no local.

Isto posto, julgo improcedente o pedido da inicial de reconhecimento de desapropriação indireta, de forma que não cabe, logicamente, perquirir se a responsabilidade é do Estado ou do Município.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser recolhidos aos cofres públicos.

Publique-se, registre-se, e intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, em 18 de fevereiro 1988

MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO
Juíza de Direito

CONTRA-RAZÕES

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador, nos autos da Ação Declaratória que lhe move ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI (processo n.º 1.301/86), vem, no prazo legal, apresentar as inclusas **CONTRA-RAZÕES** à apelação de fls. 164/177, pedindo a V. Exa sejam processadas e encaminhadas ao E. Tribunal de Justiça, onde confia verã confirmada a bem lançada sentença de fls. 157/162.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1988

RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
Procurador do Estado

Pelo Apelado,
Estado do Rio de Janeiro

Egrégia Câmara:

1 — Através a respeitável decisão de fls. 157/162, o MM. Juiz a **quo** houve por bem de fulminar a injurídica pretensão da Autora — Apelante.

2 — Demonstrou S. Exa., à saciedade, que não restou provado, de modo algum, que o Poder Público tenha agido na forma a ele imputada pela Apelante (inicial, itens VI e IX), isto é, que tenha ele patrocinado ou promovido o assentamento de grupos, ou pessoas no imóvel de propriedade da Apelante.

De fato:

Alega a Apelante, em síntese, que, em virtude do decreto expropriatório, o imóvel (lote III) ficou impossibilitado de alienação (item III da inicial), e que, com o ato expropriatório, colocou o Prefeito da época dezenas de famílias no local, removidas da zona sul da Cidade (item VI da inicial).

Esses, segundo a Apelante, os fatos que fundamentariam o seu pedido.

3 — Em primeiro lugar, cumpre fixar que a desapropriação a que aludem os Decretos n.ºs 1.161/62 e "E" 1.473/67 jamais chegou a se consumir visto que o imóvel perdeu o interesse para a Administração. Por tal motivo, o Decreto "E" 1.473/67 foi expressamente revogado pelo Decreto "E" 4.854/71, como fazem certo a certidão do 6.º Ofício do Registro de Imóveis (fls. 13) a certidão da Secretaria de Obras Públicas, às fls. 14v. e a planta de fls. 18.

4 — Justamente por ter deixado de apresentar qualquer interesse ou utilidade para o Estado o imóvel da Apelante nunca lhe foi suprimido. O Estado jamais dele se utilizou seja para que fim fosse. O Estado não patrocinou, nem promoveu o assentamento de grupos ou pessoas no imóvel de propriedade da Apelante. Tal imóvel em nenhum momento se incorporou, de fato ou de direito, no patrimônio público.

Ora, se o Estado não foi e não é responsável, direta ou indiretamente, por qualquer dano ao patrimônio da Apelante como se obrigá-lo à reparação? Como se falar em indenizar, **in casu**, diante da ausência de dano?

5 — Importa, por outro lado dizer que a mera edição do decreto expropriatório não tem o efeito de suprimir a propriedade, de retirar o poder de disposição sobre o bem. A perda do caráter de **dominus** não se dá, é intuitivo, com a só expedição do ato expropriatório.

Segundo expressiva corrente doutrinária (EBERT CHAMOUN — R.D.P.G., 11/1, RDA 76/476; EURICO SODRÉ — Desapropriação, 2ª ed., p.p. 73 e 212; SEABRA FAGUNDES — Da Desapropriação, 1949, p. 391, e o Controle dos Atos Administrativos, 4ª ed., p.p. 370/371), apoiada

em boa jurisprudência (RF. 37/39; RT 153/255; RDA 20/53; RT 244/323), a transferência da propriedade em razão da desapropriação **só ocorre com o pagamento do preço.**

Já outros entendem que o momento consumativo da transferência da propriedade ocorreria com o **registro da sentença** (PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, V. p. 443) ou ainda pela expedição do **mandado de imissão** (SILVIO PORTUGAL, Parecer, RDA 3/403).

Seja qual for o entendimento que se queira abraçar, uma coisa é, porém, certa: **não se pode, à evidência, sustentar que a tão só edição do decreto de desapropriação tem o condão de subtrair a propriedade, e de impedir a livre disposição do bem.**

6 — Por fim, cabe consignar que, como se provou através de perícia, o lote da Apelante está ocupado por diversos prédios construídos em áreas de bom tamanho, por um galpão industrial pertencente à firma Cia. Comércio e Construções e por construções outras de alvenaria. Há ali, pois, diversas residências particulares e até mesmo instalações industriais! Diante disso, como se dar credibilidade à afirmação da Apelante, no sentido de que o Poder Público teria patrocinado o assentamento de comunidades carentes no local?

7 — O que resulta claro é que, se invasões houve no terreno da Apelante, tais invasões foram realizadas por pessoas ou grupos particulares **sponte sua**, sem qualquer chancela da Administração. Cabia, pois, à Apelante defender a sua propriedade valendo-se dos pertinentes remédios legais. Não o fez, contudo. Quedou-se inerte. **E agora quer que o povo seja chamado a pagar pela sua omissão! Ora, isto é inadmissível.** Como também o é pretender indenização pela suposta desapropriação indireta de **todo** o lote III quando em parte dele existe até mesmo instalação industrial.

8 — Ora, diante de tais fatos e argumentos — que terminaram por fim provados e vitoriosos —, a pretensão da Apelante não tinha como ser acolhida.

9 — A extensa apelação nada de novo traz que possa abalar os sólidos alicerces da douta sentença. Antes, perde-se o recurso em considerações absolutamente estranhas aos fatos da causa. Cita doutrina que não se coaduna com a realidade fática da questão...

9.1 — Desesperada, busca a Apelante um derradeiro amparo na prova pericial, afirmando que ela estaria a provar a ocorrência da chamada desapropriação indireta. **Equivoca-se — e gravemente. A perícia levada a cabo nestes autos não provou, em nenhum momento, que o Estado tivesse assentado famílias na propriedade da Apelante.** É bem verdade que a perícia, fugindo da imparcialidade por que deve se pautar, tentou demonstrar simpatia pela Autora-Apelante. Mereceu, por isso, severa e dura crítica do Estado, nos termos da petição de fls. 98/100, que ficou sem resposta...

10 — Mas, **“o fato é que não se detecta na localidade qualquer planejamento ou sinal que demonstrem tenham as autoridades públi-**

cas providenciado para ali a transferência de famílias de baixa renda e isto é corroborado pelo laudo pericial, tendo o perito do Juízo informado da impossibilidade de constatar se a edificação no local constou ou não de projetos aprovados, mas tudo indicando que não (fls. 81 — resposta ao quesito nº 4), não havendo condições de precisar se as ocupações configuravam assentamento de famílias carentes, pela Administração, reinando total falta de planejamento (fls. 86/87) “(sentença, fls. 161 — grifamos).

11 — E prossegue o douto e honrado julgador:

“O laudo pericial não demonstra, portanto, a realização de atos que implicassem em desapropriação indireta e a autora não produziu qualquer prova que pudesse induzir a tal conclusão, de forma que não há elemento nos autos com base no qual se possa afirmar a desapropriação indireta. Ao contrário, a forma desordenada pela qual as construções foram surgindo indica que houve ocupações graduais da área, por parte de particulares, surgindo ao cabo de algum tempo uma comunidade numerosa, à qual houve necessidade de a Administração Pública atender com a prestação de serviços básicos” (idem, fls. 161/162 — os grifos são nossos).

12 — Aqui, neste passo, resta cabalmente configurado o que já se afirmara, de há muito, no item 18 da contestação (fls. 39).

CONCLUSÃO

13 — No mais, verifica esta Unidade Federada, com grande alegria, que as razões que deixou postas às fls. 39, item 19, foram abraçadas, com inteiro acerto e justiça, pelo MM. Dr. Juiz a **quo** às fls. 162, 2.º parágrafo.

Abortou-se, assim, aquilo que seria uma gritante iniquidade.

O proprietário de larga área de terras em zona sujeita a conflitos de posse (Zona Oeste), ao invés de proceder à sua utilização normal, demarcando-a, protegendo-a e fazendo inscrever o loteamento no registro de Imóveis e na Prefeitura para, ao depois, comercializá-la, obtendo, desta forma, o seu lucro, opta por solução diversa e engenhosa: abandona as terras à sua própria sorte e, diante da sua progressiva invasão, queda-se inerte, não busca defendê-las, assistindo impassível à escalada das ocupações; consumadas, volta-se contra o Estado e pleiteia indenização por desapropriação indireta (sic)! **Ai está:** o lucro assim obtido é o mesmo ou mesmo muito maior do que aquele que adviria com a normal execução do loteamento, **só que expungido do trabalho para planejá-lo, mantê-lo, defendê-lo e, afinal, comercializá-lo** — com os riscos inerentes a qualquer empreendimento: sucesso ou fracasso...

Surge, em suma, uma nova atividade: a dos loteadores-sem-loteamento, aqueles que lucram com a perda intencional e programada das suas terras. **É lucro certo** — às custas dos cotres públicos!

14 — É essa nova “atividade” que a jurídica sentença de fls. 157/162 veio, em boa hora, interditar — contando, para tanto, com o inestimável apoio e prestígio do Dr. Promotor de Justiça (fls. 154v./155).

15 — Por todo o exposto, o Estado do Rio de Janeiro aguarda o integral desprovemento do recurso, com a manutenção do incensurável **decisum** de primeira instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 1988

RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO
Procurador do Estado.

Acórdão na Apelação Cível n.º 2.648/88

8.ª Câmara Cível

Relator: Desembargador Martinho Campos

Desapropriação indireta. Não se caracteriza se há ocupação da área por particulares, sem prova de que as famílias que transformaram a área em uma favela, tenham sido assentadas pelo Estado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2.648/88, em que é Apelante: ALVARINA DE CASTRO DE OLIVEIRA LODI e Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação ordinária em que a autora visa a declaração de que houve desapropriação indireta de área de sua propriedade, de responsabilidade do Estado ou do Município do Rio de Janeiro.

Alegou que o Estado expediu dois decretos de desapropriação, colocando na área famílias retiradas da zona sul.

A sentença julgou improcedente o pedido, admitindo não estar provada a intervenção dos réus na ocupação da área, caracteristicamente uma favela.

Apela a vencida, insistindo na responsabilidade dos réus pelo assentamento de famílias no seu terreno.

Em contra-razões os réus prestigiam a decisão.

O M.P. opinou pelo desprovemento do recurso.

É o Relatório.

A sentença está correta e se incorpora a esta decisão na forma regimental.

O antigo Estado da Guanabara expediu dois decretos de desapropriação, o segundo modificando o primeiro, depois revogados.

Diversas famílias e mesmo uma indústria ocuparam a área, transformada em uma favela. Lá, existem barracos e construções de baixa qualidade.

Argumentou-se que o antigo Estado da Guanabara promoveu no local o assentamento de famílias carentes da zona sul.

Mas isso não ficou comprovado. Os simples decretos de desapropriação por interesse social, depois revogados, não são suficientes para demonstrar o assentamento, ainda mais que a ocupação foi desordenada, sem planejamento.

Alega a apelante que o Estado realizou obras de arruamento, com água, luz e esgoto.

Mas o perito respondeu, aliás com certa dubiedade, "que foi realizado na circunvizinhança, arruamento, instalação de água e esgoto, bem como luz, não querendo no entanto com isto dizer que os imóveis se encontram atendidos" (fls. 80/81).

Em se tratando de invasão por particulares, sem prova de que as famílias, que transformaram a área em favela, tenham sido assentadas pelo Estado, não se caracteriza a desapropriação indireta.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 1989

DES. FERNANDO CELSO
Presidente
DES. MARTINHO CAMPOS
Relator

Requerimento de Desapropriação de Quotas de Capital de Permissionária

Tribunal de Justiça — Órgão Especial
Informação da Autoridade Impetrada

Mandado de Segurança n.º 783/89

Impetrante: Crucelina da Conceição Miranda e Espólio de Antônio Miranda

Impetrado: Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Nelson Pecegueiro do Amaral

Exm.º Sr. Desembargador:

Pelo presente, venho, na forma legal, prestar as informações concernentes ao Mandado de Segurança n.º 783/89, impetrado por CRUCELINA DA CONCEIÇÃO MIRANDA e o ESPÓLIO DE ANTONIO MIRANDA, como segue.

1. A desapropriação é forma de intervenção do estado na propriedade privada, representando, por conseguinte, uma séria limitação aos direitos do proprietário, que se vê destituído de direitos patrimoniais contra a sua vontade, fazendo jus unicamente à correspondente indenização em dinheiro.

Dessa maneira, dificilmente o proprietário fica satisfeito com o expropriamento de seus bens.

Será de estranhar-se, portanto, a atitude dos impetrantes, de virem pleitear exatamente o contrário, isto é, que o Estado desaproprie as quotas do capital da Viação União Ltda., de que eles, impetrantes, são titulares.

Sucedem que, conhecidas as circunstâncias que envolvem a participação dos impetrantes no capital da referida empresa, bem como atitudes por eles anteriormente manifestadas no processo de desapropriação que visam a preservar, torna-se plausível deduzir-se que o expropriamento sempre consultou mais aos interesses deles, do que àquele do Estado.

A esse respeito pronunciar-se-á, oportunamente, a Procuradoria Geral do Estado.

2. De minha parte, cabe-me sempre resguardar o interesse do Estado. E quando esse interesse deixa de existir, cumpre-me declarar essa circunstância.

A isso, interesse algum pode sobrepor-se.

3. Na verdade, a premissa em que se assenta a impetração é totalmente falsa.

Através do Decreto n.º 8.711, de 05.11.85, o meu antecessor no